

## **Considerações sobre o impacto do aumento da alíquota da COFINS – contribuição social pra o financiamento da seguridade social – nos preços dos bens e serviços**

**Carlos Emmanuel de O. Menezes** (Fundação Visconde de Cairu - Brasil) [carlos@jbc.com.br](mailto:carlos@jbc.com.br)

**Erivaldo Santos Passos** (Fundação Visconde de Cairu - Brasil) [passosjmasantos@ig.com.br](mailto:passosjmasantos@ig.com.br)

**Soraya Nair B. M. Campos** (Fundação Visconde de Cairu - Brasil) [scampos@sefaz.ba.gov.br](mailto:scampos@sefaz.ba.gov.br)

**Mamadu Lamarana Bari** (Fundação Visconde de Cairu - Brasil) [mlb@cairu.br](mailto:mlb@cairu.br)

### **Resumo**

*A mensuração dos custos, a formação dos preços e a apuração das margens de lucro dependem de uma análise minuciosa dos tributos incidentes sobre as operações das entidades. Os tributos não são registrados pela contabilidade como custo dos produtos; possuindo método próprio de registro e sofrendo compensação posterior são muito importantes no processo de formação dos preços. Podem ser classificados em imposto, taxa, contribuição de melhoria, contribuição parafiscal e empréstimo compulsório. Por sua vez, as contribuições parafiscais podem ser divididas em três grupos: as contribuições de intervenção no domínio econômico, as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e as contribuições da seguridade social. Dentre as diversas contribuições sociais existentes, a COFINS – Contribuição para o financiamento da seguridade social estabelecida pela Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, encontra-se na pauta das discussões atuais, por haver sofrido, recentemente, diversas alterações dentre as quais destaca-se a modificação do sistema de cobrança, que passou de cumulativo para não-cumulativo, mas, em contrapartida, aumentou a alíquota incidente. O objeto da discussão proposta pelo presente trabalho consiste em se determinar o impacto na carga tributária, em que o contribuinte é obrigado a suportar, acarretando, em certas situações, que o ônus tributário alcance os limites da inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial. A metodologia adotada no presente artigo teve como base a pesquisa exploratória, de caráter quantitativo, através de um estudo de caso realizado no setor de comércio varejista.*

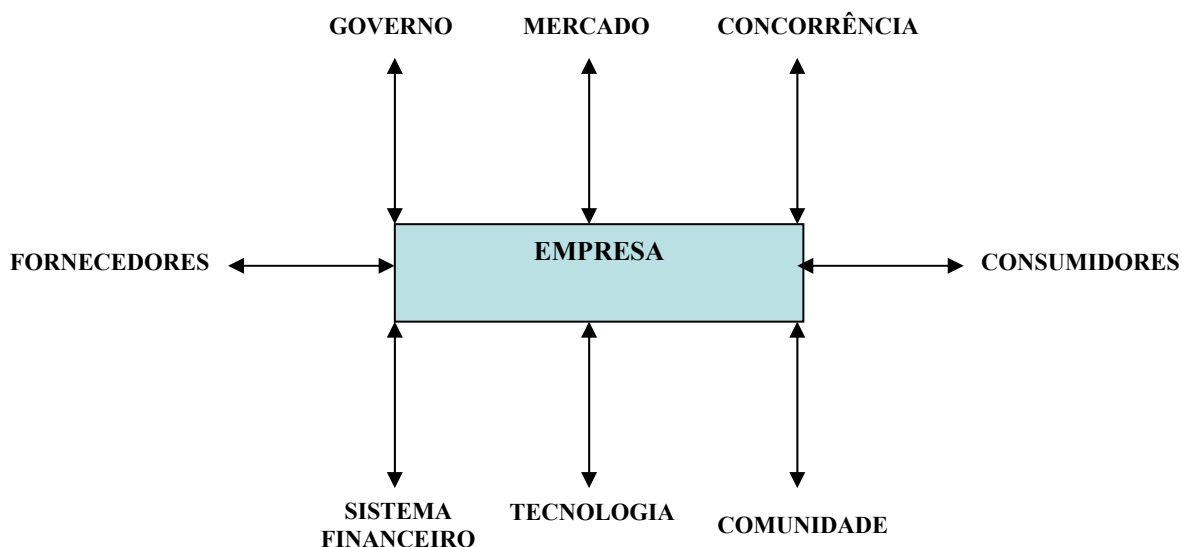
*Palavras Chave: Custos, Preços, Tributos, Não-Cumulatividade.*

*Área Temática: Gestão de Custos nas Empresas de Comércio e de Serviços.*

### **1. Introdução**

O excesso de informações, metas de vendas cada vez maiores, reduções de custos e resultados a atingir, estão levando as organizações a transitar no limiar do sucesso ou do fracasso. Segundo Lopes de Sá (2004): “Lucro ou perda são conseqüências de gestões do capital, assim como de circunstâncias que cercam a riqueza.”

O fenômeno da globalização faz com que o empresariado busque alternativas para alcançar melhor rentabilidade do seu negócio, em um mercado altamente competitivo. A gestão de preços de bens e serviços está sob observação direta dos diversos agentes componentes do sistema empresarial. O ambiente de um sistema, representado por uma empresa, pode ser visualizado na Figura 1:



Fonte: Adaptado de Rebouças (2001,37).

Figura 1: Ambiente de um sistema empresarial.

Ainda citando Lopes de Sá (2004): “O preço para a concorrência não é apenas um preço formado ao sabor de um enclausurado tratamento, mas o que considera o ambiente externo e que busca na criatividade a forma de realização de um valor competitivo”.

Um dos fatores ambientais que podem afetar a formação do preço de venda, dentre outros, segundo Chien apud Lunkes (2003), são os econômicos e governamentais (inflação, impactos das mudanças externas, nível salarial, disponibilidade de matéria-prima e mão-de-obra, legislação e impostos, etc.).

Nas palavras de Hebnasel apud Becker (1972): “É a aspiração naturalíssima e intimamente ligada à vida econômica, a de se procurar determinado resultado econômico com a maior economia, isto é, com a menor despesa (e os tributos que incidirão sobre os atos e fatos necessários a obtenção daquele resultado econômico, são parcelas que integrarão a despesa)”.

No Brasil, um dos principais aspectos a serem analisados na formação de custos e no processo de fixação de preços consiste na análise dos tributos incidentes nas operações de industrialização, compra e venda de mercadorias e prestação de serviços.

Este artigo busca responder ao seguinte questionamento: Qual o impacto causado pelo aumento da alíquota da COFINS, com a opção da não-cumulatividade, no preço final dos produtos?

Este artigo tem como objetivo tecer algumas considerações sobre o impacto do aumento da alíquota da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – nos preços finais de alguns produtos, a partir da publicação da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passando a vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2004.

## 2. Histórico da COFINS

O País é constituído em União, Estados e Municípios, quando se trata de aplicação da legislação tributária e também quando é analisado o poder de tributar, conforme previsto pela Constituição Federal Brasileira, e também o Código Tributário Nacional.

O Art. 149 da Constituição Federal dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

A denominação de contribuição social dá-se ao fato de sua receita ter destinação constitucional específica, ou seja, financiar a seguridade social. O Art. 195 da Constituição Federal institui as seguintes contribuições incidentes sobre as empresas: sobre os salários dos funcionários, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro.

Apesar de não estarem previstas no Art. 5º do Código Tributário Nacional nem no Art. 145 da Constituição Federal como espécie de tributo, ao analisarmos o Art. 3º do Código Tributário Nacional, verifica-se que as contribuições sociais se encaixam no conceito de tributo. Ainda mais, no caso das contribuições incidentes sobre as empresas, observamos que assumem característica de imposto.

Quanto à classificação, o fato gerador da obrigação de pagamento das contribuições sociais, ora as classifica como imposto, ora como taxa. Elas se comportam como taxa no caso do seu pagamento pelo trabalhador, que tem como contrapartida a garantia da seguridade social, por exemplo quando do pagamento da contribuição ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social).

Para a empresa, as contribuições sociais têm característica de imposto, pois não existe nenhuma atividade estatal a ela diretamente relacionada.

Quando retroage-se conceitualmente nos valores cobrados por estas esferas do governo, retrata-se de vários tipos de Impostos, Taxas e Contribuições, que são tipos de tributos a que as empresas e instituições se submetem a apuração, fiscalização e recolhimento aos cofres públicos.

Os impostos, conceituam-se visando e respeitando os rendimentos e capacidade econômica do indivíduo, sendo este pessoa jurídica ou física, enquanto que as taxas, normalmente são cobradas sobre a efetiva utilização de serviços ou bens públicos que são colocados a disposição e sua atuação é específica. Agora, quando o assunto é sobre contribuições, que conceitualmente nos remetemos a COFINS, matéria de estudo deste trabalho, os quais são administradas pela Secretaria da Receita Federal, são de competência da União, conforme o já citado Código Tributário Nacional em seus Artigos 81 e 82, respectivamente, são instituídos por leis federais, que os regulamentam e os administram, e também são de caráter obrigatório.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar 70/91 e teve como finalidade substituir a contribuição para o FINSOCIAL, em virtude da mal sucedida tentativa do Governo Federal de majorar da alíquota de 0,5% para 2% do faturamento das pessoas jurídicas, fato este entendido pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional. Diante disso, e por necessidade de aumentar a arrecadação, o Governo editou a referida Lei Complementar que passou a alcançar os fatos geradores a partir do exercício de 1992.

A natureza jurídica das contribuições sociais tem sido discutida, no Brasil e no Exterior. Dentre elas, a de financiamento da seguridade social, objeto de nosso trabalho, do mesmo modo não tem pacificada a conceituação de sua natureza.

O plenário do Supremo Tribunal Federal entende que as contribuições sociais têm natureza tributária, tendo em vista que o artigo 149 da vigente Constituição Federal prescrever que a estas sejam aplicados os princípios constitucionais próprios dos tributos e porque, ao disciplinar a instituição de novas contribuições sociais, o parágrafo 4º, do art. 195, da Carta Magna, refere-se ao art. 154 que é dispositivo de competência tributária.

A COFINS faz parte do grupo de tributos indiretos incidentes sobre os bens e serviços. Além

da COFINS, os principais impostos e contribuições indiretas são: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que incide sobre as operações de mercadorias, o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição sobre Movimentações Financeiras (CPMF).

Esta contribuição sofreu importantes alterações a partir da competência fevereiro de 1999, com base na Lei 9.718/1998, principalmente no tocante à mudança da sua alíquota, que passou de 2% para 3%, e na caracterização de faturamento. Até o dia 31 de janeiro de 1999, sua base de cálculo era determinada pelo faturamento mensal, que era considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deduzidos os valores correspondentes às exclusões e isenções constantes na lei complementar que a instituiu.

Dessa forma, a base de cálculo da COFINS passou a ser considerada de acordo com o conceito do direito mercantil, no qual o legislador estabeleceu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, que deve ser entendida como a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade por ela exercida, ou mesmo a espécie de classificação contábil por ela adotada.

A Carta Constitucional veda a instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo semelhante aos dos demais tributos constitucionalmente previstos no *artigo 154, Inciso I*. O que vale dizer, na medida em que a lei estabeleceu que o faturamento deve ser entendido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, o legislador ampliou a base de cálculo da COFINS.

Recentemente, a Lei 10.833/03 introduziu a modalidade não-cumulativa para a COFINS. A Constituição Federal de 1988 reza que o ICMS “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. O princípio da não-cumulatividade, é portanto, aquele em que a incidência do imposto ocorre sobre o valor agregado ou acrescido em cada operação, e não sobre o valor total, proibindo-se a “tributação em cascata” - sobreposição de incidências. Assim, a recente Lei 10.865/04 também promoveu diversas alterações no regulamento da referida contribuição. Como aconteceu no passado recente com o PIS, o aumento da alíquota da COFINS é justificado pelo governo por trazer benefícios por deixar de ser “cumulativa”, passando a “não-cumulativa”, para os contribuintes que optarem pela tributação pelo Lucro Real.

Em princípio, a não-cumulatividade da COFINS funciona razoavelmente, para o setor industrial, que poderá abater créditos correspondentes aos insumos utilizados no processo industrial, e para o comércio atacadista e varejista que pode descontar créditos correspondentes ao valor das mercadorias adquiridas para revenda. No entanto a nova COFINS não se adequaria às atividades do setor de serviços, que não utiliza insumos, nem revende mercadorias. Por essa diferença, a Constituição Federal de 1988 limitou a incidência de ICM (parte do ICMS) à indústria e ao comércio de bens e a do ISS (outra parte do ICMS) ao setor de serviços.

Ou seja, não dispondo, como a indústria e o comércio atacadista e varejista, de créditos para abater, as empresas prestadoras de serviços não podem beneficiar-se do mecanismo da não-cumulatividade. A COFINS incidindo sobre a receita bruta, tem a natureza de imposto sobre a renda bruta, ou uma espécie de um segundo imposto sobre a renda.

### **3. Problemática**

O IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário vem acompanhando estas mudanças e fez projeções sobre o possível impacto no preço final dos produtos da nova sistemática de

cálculo da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, introduzida pela Lei nº 10.833/2003 (conversão da Medida Provisória nº 135/2003). Adaptamos parte desse trabalho, na Quadro 01, abaixo:

#### REFLEXOS DA COFINS NÃO-CUMULATIVA NO PREÇO FINAL DE PRODUTOS

| <b>PRODUTOS</b>                   | <b>ATÉ 01/2003</b> | <b>PARTIR DE<br/>02/2004</b> |
|-----------------------------------|--------------------|------------------------------|
| BOLACHA                           | 3,89%              | 3,92%                        |
| PÃO                               | 3,89%              | 3,92%                        |
| CONFECÇÕES                        | 4,57%              | 6,13%                        |
| TECIDOS                           | 4,47%              | 6,84%                        |
| CARNE                             | 3,98%              | 4,03%                        |
| CALÇADOS                          | 4,85%              | 5,90%                        |
| ARROZ/FEIJÃO                      | 3,73%              | 3,48%                        |
| ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS        | 4,01%              | 4,12%                        |
| BRINQUEDOS                        | 5,17%              | 5,89%                        |
| MATERIAL DE CONSTRUÇÃO            | 4,82%              | 4,99%                        |
| ELETRÔNICOS                       | 5,22%              | 5,91%                        |
| MÓVEIS                            | 4,84%              | 5,79%                        |
| SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS  | 3,71%              | 6,11%                        |
| SERVIÇOS PESSOAIS E PROFISSIONAIS | 4,65%              | 9,58%                        |

Fonte: Adaptada do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

Quadro 01 – Reflexos da COFINS Não-Cumulativa no preço final de produtos.

Ainda segundo o IBPT, a arrecadação da COFINS em 2004 foi de R\$ 79,66 bilhões. Em 2002 e 2003 foram arrecadados R\$ 66,36 e R\$ 66,05 bilhões, respectivamente. Portanto, o governo federal obteve um aumento de arrecadação da ordem de R\$ 13,60 bilhões em 2004, em relação ao ano anterior, fruto da mudança na sistemática de cobrança desta contribuição.

Então, com a entrada em vigor da nova COFINS, a classe empresarial, diante do impacto da nova tributação, mesmo que por “feeling”, dispara automaticamente o gatilho e ajusta seus preços, em consequência da cultura de aumento de preços, das famosas “viradas de tabela”, algo arraigado desde os tempos de inflação galopante. A qualquer movimento por parte do Governo, é difundida no meio empresarial a necessidade de ajustar, reajustar, aumentar os preços, pois o governo aumentou a alíquota da COFINS.

O comportamento por parte das indústrias, comércio e serviços que, em alguns casos, alteram seus preços mesmo antes do tributo entrar em vigor, é no mínimo especulativa, sem falar na conduta mercadológica antiética. Todavia, a atitude de aumentar os preços de vendas para suprimir o impacto tributário é uma reação instantânea, porém, justificável?

Diante deste cenário, desenvolvemos um estudo de caso com o objetivo de buscar uma melhor elucidação para o problema do aumento da alíquota da COFINS, fazendo com que os empresários compreendam de maneira clara e numa linguagem simples, o verdadeiro contexto fiscal-tributário no qual se enquadram nesta nova realidade econômica brasileira.

Nos limitaremos ao estudo de caso no setor de comércio varejista, pois este em algumas situações terá um comportamento diferente frente a esta mudança de alíquota (3% para 7,6%) da COFINS.

#### 4. Estudo de caso: setor de comércio varejista

A empresa, na área de varejo de alimentos, do setor supermercadista, atuante em sua região, com uma venda por metro quadrado excelente, acima da concorrência, faturando mensalmente R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sua compra de mercadorias mensal é de 60% do faturamento, sua depreciação mensal é de 10.000,00, a conta de energia é da ordem de 18.000,00, ela também paga aluguel de 1,5% sobre as vendas a uma pessoa jurídica, conforme quadros 02, 03 e 04 abaixo:

| <b>CÁLCULO PARA COFINS ( NÃO CUMULATIVA )</b> |                                 |
|---|---------------------------------|
| Empresa                                       | Supermercado A                  |
| Atividade                                     | Comércio Varejista de Alimentos |
| Faturamento                                   | 1.000.000,00                    |
| Aliquota Cofins                               | 7,6%                            |
| (A) Cofins ( Débito )                         | 76.000,00                       |
| Valores de Crédito p/ Cofins:                 |                                 |
| Compras Mercadorias (60%)                     | 600.000,00                      |
| Compras Materiais/Insumos (30%)               | -                               |
| Depreciação Mensal                            | 10.000,00                       |
| Energia                                       | 18.000,00                       |
| Aluguel (Locador Pessoa Jurídica)             | 15.000,00                       |
| Aluguel (Locador Pessoa Física)               | -                               |
| (=) Base cálculo p/ crédito Cofins            | 643.000,00                      |
| Aliquota Cofins                               | 7,6%                            |
| (B) Cofins (Crédito)                          | 48.868,00                       |
| <b>Apuração Cofins a Recolher</b>             | Supermercado A                  |
| Valor apurado em (A) Débito                   | 76.000,00                       |
| Valor apurado em (B) Crédito                  | 48.868,00                       |
| <b>(=) Cofins a Recolher</b>                  | <b>27.132,00</b>                |
| Alíquota Real da COFINS %                     | 2,71%                           |

Fonte: Elaboração Própria

Quadro 02 – Cálculo para COFINS (Não-Cumulativa)

| <b>CÁLCULO PARA COFINS (CUMULATIVA)</b> |                              |
|---|------------------------------|
| Empresa                                 | Supermercado A               |
| Atividade                               | Comércio Varejista de Alimen |
| Faturamento                             | 1.000.000,00                 |
| Aliquota Cofins (3 %)                   | 3%                           |
| Cofins (Débito)                         | 30.000,00                    |

Fonte: Elaboração Própria

Quadro 03 – Cálculo para COFINS (Cumulativa)

| <b>CÁLCULO COMPARATIVO: COFINS CUMULATIVA<br/>X NÃO CUMULATIVA</b> |                |
|--|----------------|
| Empresa  | Supermercado A |
| Valor Cofins a Recolher ( Não cumulativo )                         | 27.132,00      |
| Valor Cofins a Recolher ( Cumulativo )                             | 30.000,00      |
| (=) Diferença entre ( Não cumulativa X cumulativa )                | (2.868,00)     |
| Diferença em percentagem sobre a forma antiga                      | (9,56)         |

Fonte: Elaboração Própria

Quadro 04 – Cálculo Comparativo: Cumulativa X Não-Cumulativa

Observa-se que pela mudança na forma de apuração, no caso específico de aplicação, no setor de comércio varejista de alimentos, setor supermercadista, houve uma redução no valor a recolher de 9,56%, beneficiando assim os custos da empresa, ou mesmo influenciando positivamente na lucratividade, não justificando, portanto reajuste em preços de produtos.

Ao comparar o nosso caso com as projeções realizadas pelo IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, percebemos que há uma comprovação dos dados, pois de acordo com a Tabela 01, observamos que dos reflexos da COFINS não-cumulativa no preço final dos produtos, o arroz/feijão é a única categoria da pesquisa que apresentou redução (de 3,73% para 3,48%), ocasionando uma variação negativa de 6,7%. Todavia, no setor supermercadista os produtos da cesta básica, o qual está incluído o arroz/feijão, representam em torno de 45% das vendas. Logo, quando da apuração final da COFINS, estes produtos terão peso significativo e, em consequência, benefício para o segmento.

Vale ressaltar que o empresário deverá ficar atento aos produtos da cesta básica, pois o volume comercializado desta categoria é expressivo e efetivamente contribuem para um menor desembolso do tributo a recolher (COFINS), entretanto, estes mesmos produtos possuem uma margem de contribuição agregada muito baixa por serem produtos de primeira necessidade para os consumidores. Sendo assim, constata-se que a margem de lucro individual de cada produto é pequena devido a grande concorrência. Esta categoria de produtos corrói a lucratividade final da empresa, pois a margem de lucro bruto, na maioria das vezes não cobre as despesas operacionais.

É importante salientar que, na modalidade não-cumulativa, a alíquota final da COFINS deixa de ser fixa, uma vez que diversos fatores poderão variar mensalmente, influenciando na composição final da referida alíquota.

No setor supermercadista, é natural à ocorrência de sazonalidade. Nesses períodos ocorrem maiores ou menores volumes de compras, fator que influencia sobremaneira o cálculo da COFINS não-cumulativa. Como exemplo, podemos citar o mês de novembro, onde a ocorrência de grandes volumes de compras é decorrência das expectativas de vendas do mês de dezembro e das férias coletivas de fornecedores, principalmente das grandes indústrias.

Sendo assim, é natural que a empresa aproprie um expressivo volume de crédito do referido tributo, podendo, em certos casos, gerar créditos para os próximos períodos. De outra forma, no mês seguinte, (dezembro) haverá um maior volume de vendas e em contrapartida ocorrerá um menor volume de compras, resultando num desembolso maior do tributo no mês de dezembro e menor no mês de novembro.

## **5. Considerações Finais**

O objetivo principal na formação de preços de venda de bens, produtos, mercadorias ou serviços é o de garantir que cada um contribua de forma a cumprir a margem de lucro que lhe foi conferida no plano estratégico empresarial.

Não se pode mais para gerenciar intuitivamente. É preciso medir, avaliar, mensurar, tornar claro ou reduzir ao máximo qualquer impacto que a empresa venha a sofrer em seus custos e despesas, pois uma remarcação de preços ou sua falta pode significar prejuízos para a organização.

Portanto, torna-se necessário que o gestor embasado em técnicas e avaliações precisas, reduza ao máximo as subjetividades.

Através deste trabalho, pode-se observar que o aumento da alíquota da COFINS, com a opção pela utilização da não-cumulatividade no preço final dos produtos, como exemplo, nos itens arroz/ feijão resultou na redução (de 3,73% para 3,48%), ocasionando uma variação negativa de 6,7%, com impacto positivo na carga tributária daquela empresa.

Ressalte-se, no entanto, que no setor supermercadista os produtos da cesta básica, na qual está incluído o arroz/feijão, representam em torno de 45% das vendas. Assim, quando da apuração da COFINS, tais produtos terão peso significativo e, em consequência, benefício para o segmento.

Desta forma o empresário deverá ficar atento aos produtos da cesta básica, pois o volume comercializado desta categoria é expressivo e efetivamente contribuem para um menor desembolso do tributo a recolher, no caso, a COFINS. Entretanto, estes mesmos produtos possuem uma margem de contribuição agregada muito baixa por serem produtos de primeira necessidade para os consumidores, resultando, assim, numa margem de lucro individual pequena em função da grande concorrência, acabando por diminuir a lucratividade da empresa, fazendo com que a margem de lucro bruto, na maioria das vezes, não cubra as despesas operacionais.

As considerações desenvolvidas no presente artigo demonstram que a discussão sobre o mesmo não se esgota, diante da própria amplitude que o tema apresenta.

## Referências

- BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal. Brasília, DF.
- BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. *Código Tributário Nacional*. Senado Federal. Brasília, DF.
- BRASIL. LEI 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Poder Executivo. Brasília, DF.
- BRASIL. LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Poder Executivo. Brasília, DF.
- BRASIL. LEI 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Poder Executivo. Brasília, DF.
- HEBENSEL. ALBERT (1972) *In Diritto Tributário*, Milano, 1956 (Trad. Italiana da 3ª edição Alemã de 1933), pág. 143, apud ALFREDO AUGUSTO BECKER. *TEORIA GERAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1972.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. Apresenta textos, estudos e pesquisas sobre a temática tributária brasileira. Disponível em [www.triburaria.org.br](http://www.triburaria.org.br). Acesso em 09 maio 2004.
- LOPES DE SÁ, ANTONIO (2004). *Preços de concorrência e custo de conveniência*. Disponível em [www.lopesdesa.com.br](http://www.lopesdesa.com.br). Acesso em 09 maio 2004.
- LUNKES, ROGÉRIO J (2003). *Uma contribuição à formação de preços*. Revista Brasileira de Contabilidade. Brasília, Ano XXXII, n. 141, p. 51-57, maio/junho.
- OLIVEIRA, DJALMA DE P. REBOUÇAS (2001) *Sistemas, Organização e Métodos – Uma abordagem gerencial*. Atlas. São Paulo.